



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

LUYSA THALIA BATISTA RIBEIRO

**O PAPEL DO STF NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU LIMITE DIANTE DO DISCURSO DE ÓDIO:  
ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO CASO DANIEL SILVEIRA**

BELÉM  
2023

LUYSA THALIA BATISTA RIBEIRO

**O PAPEL DO STF NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU LIMITE DIANTE DO DISCURSO DE ÓDIO:  
ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO CASO DANIEL SILVEIRA**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da  
Universidade Federal do Pará, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Eduardo de  
Souza

Área de concentração: Direito  
Constitucional

BELÉM  
2023

LUYSA THALIA BATISTA RIBEIRO

**O PAPEL DO STF NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU LIMITE DIANTE DO DISCURSO DE ÓDIO:  
ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO CASO DANIEL SILVEIRA**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da  
Universidade Federal do Pará, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por seu amor incondicional e por ser meu alicerce durante todo percurso.

À minha mãe Tatiana Oliveira, minha profunda gratidão, por sempre acreditar e apoiar meus sonhos, sou grata pelas orações e pelas palavras de força e sabedoria, não há como expressar o quanto sou grata.

Ao meu orientador Prof. Me. Luiz Eduardo de Souza, pela compreensão diante das minhas dificuldades, pela disponibilidade, paciência e dedicação em sua orientação, concluir esse trabalho não seria possível sem o seu incentivo.

À minha família, aos meus irmãos Luiza e Luciano, à Mônica, Vitória e Victor, meu padrasto Jorge Luiz, por compreenderem minhas dificuldades e ausências durante o percurso acadêmico e pelo encorajamento e amor.

Por último, mas não menos importante, agradeço à Gabriela, pelas palavras de incentivo que me fizeram confiar no processo, pelo seu apoio inabalável, e simplesmente pela sua presença sempre serei grata.

## RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar quais os fundamentos constitucionais utilizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas suas decisões para julgar os ataques às minorias e às instituições democráticas oriundos do discurso de ódio, assegurando a liberdade de expressão. Primeiramente, discorre-se sobre a garantia da liberdade de expressão como direito fundamental e suas limitações; após, será analisada a construção da decisão sobre discurso de ódio para então fazer um estudo de caso do Inquérito 4.781/DF e da Ação Penal nº 1044/DF, que permite discutir acerca do discurso de ódio envolvendo possíveis ataques às Instituições Democráticas. O estudo busca analisar os parâmetros da decisão envolvendo o caso do ex-parlamentar Daniel Silveira, deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro, no intuito de identificar os fundamentos utilizados pelo STF ao discernir quando o discurso excede o campo da liberdade de expressão e se torna uma conduta criminosa, como em casos relacionados ao discurso de ódio, com base na perspectiva do Estado Democrático de Direito, de modo que se busque identificar padrões judiciais em conformidade com a Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Liberdade de Expressão; Discurso de Ódio; Direito Constitucional; Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

The general objective of this paper is to analyze the constitutional grounds used by the Supremo Tribunal Federal (Federal Supreme Court) in its decisions to judge the attacks against minorities and democratic institutions coming from hate speech, assuring freedom of speech. First, we discuss the guarantee of freedom of speech as a fundamental right and its limitations; then, we analyze the construction of jurisprudence about hate speech, and then we make a case study of Inquiry 4.781/DF and Criminal Action nº 1044/DF, which allows us to discuss about hate speech involving possible attacks to Democratic Institutions. The study seeks to analyze the parameters of the decision involving the case of the then congressman Daniel Silveira, federal deputy for the State of Rio de Janeiro, in order to identify the grounds used by the STF when discerning when speech exceeds the field of freedom of expression and becomes a criminal conduct, as in cases related to hate speech, based on the perspective of the Democratic State of Law, so as to seek to identify judicial standards in accordance with the Federal Constitution.

**Keywords:** Freedom of Expression; Hate Speech; Constitutional Law; Supreme Court.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1 Conceitos relevantes sobre a Liberdade de Expressão .....	11
1.2 A proteção constitucional à Liberdade de Expressão .....	14
1.3 Limites da interpretação constitucional sobre a Liberdade de Expressão ..	17
<b>2 A CONSTRUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE DISCURSO DE ÓDIO</b> .....	<b>20</b>
2.1 A Repercussão do Discurso de Ódio na Internet .....	21
2.2 O Discurso de Ódio na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal .....	23
2.3 O Discurso de Ódio, Fake News e Ataques às Instituições Democráticas ..	26
<b>3 ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CASO DANIEL SILVEIRA</b> .....	<b>28</b>
3.1 A legalidade da Prisão Preventiva do Parlamentar Com Base no Inquérito nº 4.781/DF .....	28
3.2 A Sentença Condenatória da Ação Penal 1044/DF .....	31
3.3 Os Desdobramentos e as Consequências Jurídicas da Condenação .....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na resolução de conflitos relacionados à liberdade de expressão e seu limite diante do discurso de ódio. Esse tema se mostra importante, especialmente após discussões envolvendo o caso do ex-Deputado Federal Daniel Silveira (PTB/RJ), que teve sua prisão preventiva decretada com base no Inquérito nº 4.781/DF, o qual deu origem à Ação Penal nº 1.044 que resultou em sua condenação, sendo relator o Ministro Alexandre de Moraes. Referida decisão tem sido questionada sob a alegação de discricionariedade na aplicação e interpretação do Direito de modo casuístico.

Nota-se que essa questão ainda repercute amplamente na sociedade, principalmente diante do debate acerca da constitucionalidade da decisão, ensejando, salvo melhor juízo, em um contexto de banalização de violências físicas e verbais, como algo normal e rotineiro, em um movimento que passou a adquirir uma ascensão política, com ataques a grupos vulneráveis e instituições democráticas. Daí a importância em insistir no estudo do tema, considerando que problemas passados ainda se mostram presentes.

Com o fim de delimitar o tema desta pesquisa, propõe-se a análise constitucional do caso Daniel Silveira, desde a sua prisão preventiva que afastou a imunidade parlamentar, até a condenação penal e seus desdobramentos. O recorte apresentado será importante para melhor compreender o fenômeno. Quer-se evitar, assim, análises generalistas, buscando o estudo aprofundado de um objeto específico.

Com base nessa breve explanação, é possível perceberem-se as incertezas que permeiam o presente tema. A grande questão que se levanta, inclusive, é identificar os fundamentos constitucionais utilizados pelo STF ao discernir quando o discurso excede o campo da liberdade de expressão e se torna uma conduta criminosa, como em casos relacionados ao discurso de ódio.

Este fenômeno social, cuja necessidade interdisciplinar de análise abarca as áreas políticas, ideológicas, jurídicas e sociológicas, tem sido objeto de estudo acadêmico nos últimos anos. Os discursos autoritários e violentos atrelados à disseminação de notícias falsas que visam reprimir um debate político e sociológico

plural para a resolução de conflitos sociais geram tensões na sociedade brasileira. É necessário, a partir disso, construir melhor o tema, justificando a presente pesquisa.

Os indivíduos precisam ter seus direitos preservados em sociedades onde vigora o Estado Democrático de Direito, em que o Princípio da Dignidade Humana aparece como um de seus fundamentos primordiais; além disso, o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica<sup>1</sup>. Porém, o que se vê na realidade contemporânea é uma discrepância entre o que está no texto legal e a realidade social.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os critérios utilizados pelo STF nas suas decisões para julgar os ataques a minorias e às instituições democráticas oriundos do discurso de ódio, diante de um período histórico conturbado para a democracia brasileira, sem cometer censura e assegurando principalmente a liberdade de expressão.

A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolverá a partir dos seguintes objetivos específicos: a) identificar os padrões utilizados pelo STF para caracterizar um discurso de ódio; b) analisar decisões que impliquem limitações à liberdade de expressão; c) identificar como as decisões do STF distinguem liberdade de expressão e discurso de ódio. Ressalta-se que os objetivos elencados serão utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos deste trabalho.

No que diz respeito à metodologia utilizada no presente estudo, consiste fundamentalmente na pesquisa bibliográfica e documental, a partir do estudo de livros e artigos que abordam o direito à liberdade de expressão, suas garantias e limitações, o conceito social e jurídico de discurso de ódio e o papel do STF na decisão e fundamentação de julgados sobre direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio. Isso porque foi necessário arcabouço teórico para desenvolver a hipótese da pesquisa. Bem como, será realizada a análise de julgados e precedentes relacionados ao tema. Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o método dedutivo, por meio da análise jurisprudencial e doutrinária, com o estudo de caso de forma descritiva e informativa.

---

<sup>1</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada em 22 de novembro de 1969.

Este trabalho está dividido em três seções, da seguinte maneira: a primeira seção abordará os fundamentos utilizados pelo STF ao zelar pela garantia da liberdade de expressão como direito fundamental e as suas possíveis limitações. Na segunda seção, o objetivo será analisar a construção da jurisprudência sobre discurso de ódio. Na terceira seção, o foco será em torno do estudo de caso do Inquérito nº 4.781/DF e da Ação Penal nº 1.044 que resultaram, respectivamente, na prisão preventiva e posterior condenação do acusado por parte do STF o que acabou por abrir o veio de discussão a respeito da emergência do discurso de ódio contra instituições democráticas. Ao fim, fazem-se as considerações finais relativas ao tema pesquisado.

# **1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O objeto deste capítulo é compreender quais são os fundamentos utilizados pelo STF ao zelar pela garantia da liberdade de expressão como direito fundamental e suas limitações. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: o primeiro tópico abordará os conceitos relevantes ao direito à liberdade de expressão; o segundo tópico tratará sobre a proteção constitucional à liberdade de expressão; e o terceiro tópico terá por objetivo os limites da interpretação constitucional sobre a liberdade de expressão. Por essas abordagens, pretende-se alcançar substrato necessário para o fundamento da presente pesquisa.

## **1.1 Conceitos relevantes sobre a Liberdade de Expressão**

Inicialmente, cumpre esclarecer como a doutrina define o direito à liberdade de expressão. Com vistas a um resultado objetivo e conciso, sobre a análise realizada por Farias (2005, p. 53), a nomenclatura liberdade de expressão e comunicação é um conceito em expansão para definir o conjunto dos direitos, liberdades e garantias que representam a difusão das ideias.

Ademais, o autor pondera que:

Direito este que consiste na faculdade de manifestar livremente os próprios pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão (liberdade de expressão), bem como na faculdade de comunicar ou receber informações verdadeiras, sem impedimentos sem discriminações (liberdade de comunicação) (FARIAS, 2005, p. 54).

Ao longo da História foram ampliadas as formas de exteriorização do pensamento, das opiniões e crenças do indivíduo, que são intrinsecamente relacionadas ao conceito de liberdade de expressão em suas diferentes abordagens, sendo um conceito amplo em constante evolução, que pressupõe a livre manifestação, sem intervenções e discriminações.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras distinguem os conceitos de liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de expressão em sentido estrito. É possível identificar as diferenças no conceito de liberdade de expressão e

comunicação de Farias (2005, p. 54), como sendo: conjunto de garantias e direitos que englobam a manifestação do pensamento e difusão de informações – liberdade de expressão em sentido amplo –, a divulgação ou obtenção de informações consideradas verdadeiras – a liberdade de informação –, e a liberdade de expressão em sentido estrito, por seu turno, é a forma de expressão do pensamento por qualquer meio externo ao ser.

Sob o ponto de vista espaço-temporal, a liberdade de expressão, em seu sentido moderno, foi firmada pela primeira vez na Inglaterra, no final do século XVII (PIOVESAN, 2022, p. 373). Entretanto, desde a Antiguidade, as sociedades eram estabelecidas com espaços públicos de debate, com a participação de um grupo minoritário considerado cidadão; durante o período medieval, a liberdade expressão foi cerceada pela censura das autoridades religiosas.

No período moderno, com a propagação das ideias iluministas, a liberdade de expressão começou a ser entendida como um direito fundamental, que se firmou, efetivamente, através das revoluções liberais, a partir da Revolução Inglesa de 1688 (BARROSO, 2020, p. 2). Após um longo percurso de avanços e decadências, a liberdade de expressão como direito fundamental firmou-se em estrita ligação aos princípios de dignidade humana, igualdade e democracia.

Com isso, a liberdade de expressão está protegida nos principais tratados ratificados pelo Brasil, consolidada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 19, que trata sobre a garantia de expressar pensamentos e opiniões através de qualquer meio; por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, dispõe no seu artigo 13 que

[...]Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Ademais, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em seu art. 10, dispõe que o direito à liberdade de expressão deve ser compreendido como

[...]Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo

não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

As concepções iluministas serviram na formulação e reconhecimento dos direitos do homem no século XVIII e, posteriormente, dos direitos humanos do século XX. O conteúdo e alcance da liberdade de expressão não se esgota no teor literal dos enunciados normativos nacionais ou nos textos supranacionais de protecção dos direitos humanos no sistema internacional; as concepções contemporâneas sobre a liberdade de expressão são parte de um complexo processo de regulação estatal legislativa em desenvolvimento com a doutrina e jurisprudência (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017, p. 639).

A legislação brasileira foi influenciada pelas Convenções Internacionais, uma vez que o Brasil comprometeu-se oficialmente, como signatário, com o sistema internacional de protecção à liberdade de expressão, além de assegurar no texto normativo constitucional ampla protecção à liberdade de expressão, especialmente na estruturação de uma sociedade livre, com pluralidade de ideias e democrática, para coibir e impedir governos fascistas e autoritários.

Sobre essa questão, Barroso (2020, p. 4) comenta

Desde a Independência, todas as Constituições brasileiras, a começar pela de 1824, asseguraram a liberdade de expressão. Desafortunadamente, sempre houve larga distância entre intenção e gesto, num dramático desencontro entre o discurso oficial e o comportamento dos governos. Em nome da segurança nacional, da moral, dos bons costumes, da família e de outros pretextos, sempre foram cerceadas a imprensa, as artes e a literatura. No Brasil, como em todo o mundo, a censura sempre oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo.

Farias (2005, p.64) analisa duas perspectivas distintas do conceito de liberdade de expressão: sob o ponto de vista subjetivo, ele o considera como pressuposto da protecção da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade; sob a perspectiva objetiva, o autor o interpreta a partir das teorias que consideram como

valor indispensável para a proteção do regime democrático e da participação do cidadão no debate público e político.

Nesse sentido, corrobora Barroso (2004, p. 19):

Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa.

Assim é que a liberdade de expressão, em sentido amplo, é caracterizada por ser um direito tipicamente individual; contudo, através da perspectiva de instituição coletiva, é requisito essencial para o debate público na sociedade democrática, promovendo uma democracia pluralista (FARIAS, 2000, p. 167). A busca pela autorrealização individual pressupõe um ambiente propício para externalização de ideias plurais, requisito essencial para promover um ideal de sociedade democrática.

A liberdade de expressão como um direito coletivo de livre circulação de ideias é um dos pilares essenciais para favorecer a comunicação pública e funcionamento do sistema democrático; trata-se, portanto, de um direito que transcende sua dimensão individual e a liberdade de comunicação e informação é necessária para que as políticas públicas sejam criadas com base na pluralidade de ideias.

Feita essa análise, faz-se importante compreender como a legislação brasileira recepcionou o assunto; no próximo tópico serão observados os artigos da Constituição Federal na garantia dos direitos fundamentais de personalidade, em específico a liberdade de expressão.

## **1.2 A proteção constitucional à Liberdade de Expressão**

A Constituição Federal de 1988 é a norma fundamental que rege as relações na sociedade. Portanto, ter conhecimento a respeito de como ocorre o processo interpretativo das normas constitucionais é importante e necessário para que possamos desenvolver direitos relativos à dignidade humana e cidadania.

O direito à liberdade de expressão é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IX, que trata de forma geral sobre a liberdade de expressão, considerado essencial para a manutenção e defesa do regime democrático e o pleno exercício da democracia com um ambiente de debate entre diferentes ideias e posicionamentos.

Bem como, a Carta Magna dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Por conseguinte, foi incorporada ao texto constitucional de 1988 uma pluralidade de dispositivos, resguardando o direito à liberdade de expressão, considerado no ordenamento brasileiro como direito da personalidade, que deve coexistir de forma harmônica com a proteção da imagem, honra e a privacidade das pessoas (BARROSO, 2020, p. 5/6).

Destarte, a Constituição Federal de 1988, art. 5º, garante a proteção dos direitos de personalidade, entre eles: o direito de imagem impede a veiculação por terceiros da imagem ou nome da pessoa, sem prévia autorização; o direito à honra, objetiva e subjetiva, também protegido pela legislação penal, constituindo crime de calúnia, difamação e/ou injúria sua transgressão; bem como, direito de intimidade e vida privada resguarda o âmbito particular da vida do indivíduo (BARROSO, 2020, p. 5).

O direito à liberdade de expressão é corolário aos direitos de personalidade, pois manifestam os traços de personalidade do indivíduo que externaliza seu pensamento (HARFF, 2022, p. 7). Contudo, a liberdade de expressão não pode sobrepor o direito do indivíduo de ter sua integridade preservada, as normais

constitucionais visam o equilíbrio entre a individualidade e as relações indivíduo/sociedade.

Após um longo período de violação das liberdades fundamentais, o país consagrou um sistema jurídico pautado nos valores fundamentais da dignidade humana e no Estado Democrático de Direito, tornando o Estado um agente encarregado de promover os princípios democráticos, bem como guardião dos direitos fundamentais.

Sobre a prevalência fundamental do princípio da dignidade humana, Farias (2015, p. 26) assim comenta

Ressalta-se, ainda, o total destaque dado ao (super) princípio da dignidade da pessoa humana, que emerge como maior fundamento do Estado Democrático de Direito, ocupando o lugar de destaque antes dado ao princípio da legalidade. Tal tendência não é um fenômeno isolado, tendo sido verificado de forma geral ao redor do mundo, como parte da renovação constitucional impulsionada pelo pós-guerra e pelas discussões.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º, inciso III, a “dignidade humana” como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nota-se, que a dignidade humana é fundamento basilar constitucional do sistema jurídico moderno e está intrinsecamente relacionado à efetivação dos direitos inerentes ao ser humano.

O conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto; é um princípio fundamental nos diplomas nacionais e internacionais, sendo uma qualidade inerente a todo ser humano, um valor que o identifica como tal. Por essa razão, se estabeleceu no Brasil um modelo de sistema jurídico em que vigora o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos primordiais do Estado Democrático de Direito.

O constitucionalismo compreende a Constituição como centro do sistema normativo, mas que detém direitos predominantes como a dignidade da pessoa humana que deve orientar todo o ordenamento, bem como a proteção ao regime democrático. Dentre os direitos fundamentais, o direito à liberdade de expressão tornou-se um valor de especial proteção considerando a transição do constitucionalismo após a ditadura militar. Os Estados totalitários e as ditaduras tendem a cercear a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais para

garantir o controle social e a permanência no poder uma vez que a supressão da liberdade de expressão impede o fluxo de informações e o debate público.

Por conseguinte, a garantia da liberdade de expressão é um dos principais objetivos relacionados à dignidade da pessoa humana, no respeito às individualidades, autonomia e personalidade da pessoa, em sua forma de expressão nas dimensões social e política, promovendo através do debate um sistema pautado no livre mercado das ideias (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017, p. 641/642).

Corroborando Barroso (2004, p. 20):

Na verdade, tanto em sua manifestação individual, como especialmente na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência -preferred position- em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados. Tal posição, consagrada originariamente pela Suprema Corte americana, tem sido reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Espanhol e pela do Tribunal Constitucional Federal alemão<sup>56</sup>. Dela deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a negável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação.

Por fim, deve-se notar que toda a construção teórica levantada permite a discussão acerca das premissas constitucionais na proteção da liberdade de expressão, na liberdade de manifestações e promoção do pensamento crítico na sociedade, coibindo a censura na participação pública, indispensável ao regime democrático. Afinal, é importante compreender as circunstâncias em que esse direito fundamental poderá ser limitado. Esse ponto será melhor abordado no tópico seguinte.

### **1.3 Limites da interpretação constitucional sobre a Liberdade de Expressão**

A Constituição Federal de 1988 preconiza em toda a sua matéria a afirmação de direitos inerentes à pessoa humana, que são princípios basilares para a norma positivada, denominados direitos da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais no âmbito interno ou direitos humanos no âmbito externo. O Estado assume determinadas responsabilidades ligadas a uma possível intervenção para garantir a consolidação dos princípios fundamentais.

Durante a ditadura militar, entre 1964 e 1985, a censura e a limitação à liberdade de expressão incidiram sobre múltiplos aspectos da vida privada, intelectual e cultural da sociedade brasileira (BARROSO, 2020, p. 3). A ditadura militar é lembrada como um passado obscuro na história da sociedade brasileira, marcada pela violência, pela estagnação científica e censura dos governos autoritários.

Dessa forma, Sarmiento (2006, p. 1) afirma que:

Atualmente, após a redemocratização e constitucionalização do país, problemas desta natureza não aparecem mais, ou, quando surgem, são prontamente equacionados pelos tribunais. A Constituição de 88 protegeu enfaticamente a liberdade de expressão e o Judiciário desfruta da independência que lhe faltava algumas décadas atrás para fazer valer esta garantia contra eventuais desvios autoritários dos governantes.

Com a redemocratização, após a censura do período da ditadura militar, o legislador constitucional concedeu ao direito à liberdade de expressão um papel fundamental para concretização da democracia, sendo o exercício deste direito a regra, embora ocupe uma “posição de preferência” de acordo com a doutrina e a jurisprudência; o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, podendo sofrer limitações através da ponderação quando confrontar com outro direito fundamental.

Nesse sentido, aduz Barroso (2020, p. 5):

Nessa linha, a Constituição protege expressamente a manifestação de pensamento, a atividade intelectual, artística, e científica, bem como a comunicação e o direito à informação. Apenas veda o anonimato e assegura o direito de resposta. No fundo, as principais limitações à liberdade de expressão estão associadas à proteção de outros direitos, chamados direitos da personalidade, que incluem a imagem, a honra e a privacidade das pessoas. Mesmo nesses casos, como regra, a consequência não é a proibição prévia da manifestação, mas, sim, o dever de pagar uma indenização. No caso da honra, o Código Penal prevê algumas hipóteses em que sua violação será crime.

É importante salientar que os direitos fundamentais são garantidos em sua máxima extensão, contanto que não ofendam outros direitos e princípios norteadores da Constituição. Na colisão de direitos fundamentais igualmente assegurados será analisado o caso concreto para decidir com ponderação.

A garantia da liberdade de expressão, conforme o atual entendimento consolidado da jurisprudência pátria, é um dos valores estruturantes do sistema democrático; sem ela não há democracia. Contudo, a liberdade de expressão não

abrange o discurso de ódio, sendo sua garantia e seus limites objeto de discussão no STF e na sociedade com a complexidade de tratar o tema sem que se crie margem para a censura ou insegurança jurídica.

Piovesan (2022, p. 385) discorre sobre as formas de identificar um discurso considerado odioso:

De acuerdo con un primer enfoque de contenido (content-based approach), los discursos del odio – y por tanto las expresiones prohibidas – se identificarían en virtud de su contenido e independientemente de su idoneidad para provocar un peligro inminente a la vida o a la seguridad. En cambio, el segundo sería de tipo contextual (contextual-based approach) y consistiría en identificar las expresiones prohibidas tomando en consideración aquellas formas expresivas capaces de poner en peligro la seguridad o la protección de los derechos fundamentales de los demás, en cuando su difusión sería capaz de provocar acciones violentas<sup>2</sup>.

A jurisprudência pátria estabelece que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para incitar a violência, difamar pessoas ou grupos, propagar discurso de ódio ou violar a intimidade e a privacidade alheias. Essas restrições são necessárias para equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos, como a dignidade humana e a igualdade.

Dessa forma, em regra, a limitação ao exercício da liberdade de expressão, depende da formulação expressa da norma, bem como da interpretação da jurisprudência (PIOVESAN, 2022, p. 381). O STF tem estabelecido pressupostos para a garantia da liberdade de expressão e limites em casos específicos, como a disseminação de discurso de ódio e *fake news*.

Ademais, é desafiador e complexo dirimir de forma eficaz e objetiva a controvérsia a respeito de quais seriam os limites, como e em que medida intervir na liberdade de expressão, bem como no que compete ao legislador e aos órgãos do Poder Judiciário (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017, p. 646/647).

---

<sup>2</sup> De acordo com uma abordagem baseada no conteúdo, o discurso de ódio - e, por conseguinte, as expressões proibidas - seria identificado em virtude do seu conteúdo e independentemente da sua aptidão para causar um perigo iminente para a vida ou a segurança. Por outro lado, a segunda abordagem seria contextual e consistiria em identificar as expressões proibidas tendo em conta as formas de expressão susceptíveis de pôr em perigo a segurança ou a proteção dos direitos fundamentais de terceiros, quando a sua divulgação fosse suscetível de provocar ações violentas (PIOVESAN, 2022, p. 385, tradução nossa).

O Estado Brasileiro adota a vertente de mínima intervenção na liberdade de expressão da sociedade, atuando apenas nas hipóteses de conflitos entre direitos igualmente protegidos para manutenção da paz. Entretanto, por se tratar de um conceito abstrato, faltam critérios objetivos; ademais a premissa de ampla proteção à liberdade dos indivíduos não justificaria os atos causados contra a própria dignidade.

Como foi observado, tantos os órgãos internacionais como as Cartas constitucionais propiciam a efetivação da liberdade de expressão em sua máxima garantia, mas sem afastar a valoração dos direitos inerentes à dignidade humana, tendência adotada pelas decisões judiciais. Com isso, percebem-se dois pilares que sustentam a prerrogativa que concede margem às limitações da liberdade de expressão: o princípio da dignidade humana e a proteção dos fundamentos e princípios constitucionais.

Embora prevaleça a tese da posição preferencial da liberdade de expressão no direito brasileiro, em determinados casos será necessária eventual restrição de caráter excepcional, decorrente de decisão judicial em conformidade com a lei, fundamentado na dignidade da pessoa humana, direitos essencialmente fundamentais de igual proteção, seguindo critérios da proporcionalidade (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017, p. 652).

A ordem constitucional do Estado Democrático de Direito prescinde de respeito aos direitos e garantias fundamentais e às instituições democráticas. Não é possível permitir que manifestações contrárias aos fundamentos constitucionais sejam protegidas pela liberdade de expressão a tal ponto de tolher a própria democracia.

Portanto, para o exercício do direito à liberdade de expressão é necessário considerar o equilíbrio entre o respeito aos direitos individuais de personalidade, e proteção aos princípios democráticos e à sociedade. A liberdade de expressão sofre limitação diante de discursos ofensivos, difamação, incitação à desordem pública e discursos contrários à democracia.

Importante expor as controvérsias nas decisões judiciais que ostentam a complexidade do presente tema. Complexidade esta que se mostra pela polarização de interesses envolvidos e pela relevância dos casos particulares para o direito brasileiro. É sobre esses conflitos relacionados aos limites à liberdade de expressão frente aos princípios constitucionais que o próximo capítulo aborda.

## **2 A CONSTRUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE DISCURSO DE ÓDIO**

Esse capítulo tem por intenção apresentar o conflito existente em torno do tema da pesquisa. Em um primeiro tópico será apresentado o contexto atual da ampla repercussão dos discursos de ódio expostos na internet. Em seguida, colocar-se-ão em evidência os julgados que tratam do conflito entre liberdade de expressão e discurso de ódio na perspectiva do STF. Por fim, serão apontados os aspectos principais do discurso de ódio em ataques às instituições democráticas.

### **2.1 A Repercussão do Discurso de Ódio na Internet**

O conceito de discurso de ódio pode ser definido de forma ampla como a expressão que em seu conteúdo gera ofensa à honra ou à imagem de grupos sociais, ou qualquer forma de discriminação, especialmente contra minorias, incluindo atualmente os ataques às instituições democráticas. Para Harff (2022, p. 30), é possível caracterizar o discurso de ódio pelos danos causados às vítimas e à sociedade; dentre os variados possíveis danos, estão os danos psicológicos e o déficit democrático.

Nesse sentido, conforme atesta Winfried Brugger (2007, p. 118), considerando as definições conceituais de discurso de ódio, as palavras proferidas tendem ao insulto, intimidação ou assédio de pessoas, ou correspondem à capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra determinadas pessoas.

Em 2020, a presidente da Comissão Europeia proferiu, perante o Parlamento Europeu, o discurso sobre o estado da União, anunciou que a Comissão vai propor alargar a lista de crimes relacionadas ao discurso de ódio e aos crimes de ódio, em seu relatório, a definição de discurso de ódio na Europa, pode ser compreendida das seguintes formas:

Na sua Recomendação de 1997, o Conselho da Europa já tinha considerado o discurso de ódio como incitamento ao ódio dirigido a pessoas ou grupos definidos por determinadas características protegidas. Em 2015, a Recomendação da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) do Conselho da Europa definiu o discurso de ódio como: «defesa, promoção ou incitamento, sob qualquer forma, à difamação, ao ódio ou ao vilipêndio de uma pessoa ou grupo de pessoas, bem como qualquer assédio, insulto, estereótipo negativo, estigmatização ou ameaça contra essa pessoa

ou grupo de pessoas e justificação de todos os tipos de expressão anteriores, por motivos de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, idade, deficiência, língua, religião ou crença, sexo, género, identidade de género, orientação sexual e outras características pessoais ou estatuto». A Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa («OSCE») refere os crimes de ódio como «infrações penais cometidas por motivos de preconceito em relação a um determinado grupo da sociedade»<sup>3</sup>.

No atual contexto brasileiro, principalmente das mídias sociais, o que testemunhamos é a banalização de violências físicas e verbais, como algo normal e rotineiro, um movimento que passou a adquirir uma ascensão política, atacando grupos vulneráveis. O discurso de ódio disfarçado de “opinião” encontra território por meio do anonimato e do compartilhamento de usuários que compactuam dos mesmos discursos sendo reforçado pelas mídias sociais.

Considerando a dimensão do ambiente digital, a influência das mídias sociais e a proporção dos compartilhamentos, o conteúdo exposto na internet faz parte de um fenômeno global e onipresente, com dimensões temporais e espaciais irreversíveis (SARLET, 2019, p. 1209).

A internet exerce uma função importante e primordial para a exposição de fatos e informações, bem como para promoção do acesso à informação e da democracia. Entretanto, também possibilita a disseminação de mensagens com teor discriminatório em plataformas digitais e redes sociais e a existência e fortalecimento de grupos extremistas.

A incidência de discursos considerados odiosos é motivada por intolerâncias, um problema social e cultural que reflete no âmbito jurídico, principalmente quando prega e incentiva a prática de violência contra determinados grupos ou instituições democráticas, como corrobora Harff (2022, p.33):

Nessa esteira, podem ser citados os danos advindos à sociedade, os quais possuem efeitos diretos sobre a participação na vida política, é dizer, em relação à democracia. A partir de ataques odiosos, as vítimas passam a não mais participar dos processos decisoriais da vida política em virtude do medo de serem discriminadas. Os discursos discriminatórios visam justamente ao afastamento dos grupos minoritários, não concebendo, pois, um discurso pluralístico.

---

<sup>3</sup> COMISSÃO EUROPEIA. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO. Uma Europa mais inclusiva e protetora: alargar a lista de crimes da UE ao discurso de ódio e aos crimes de ódio. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021DC0777&from=IT>. Acesso em: 06/08/2023

Caracterizar quando o discurso ultrapassa os limites da liberdade de expressão é complexo; diante da ausência de precedentes que envolvam direito à liberdade de expressão e discurso de ódio, o STF utiliza a discricionariedade na aplicação e interpretação do direito de modo casuístico.

O STF instituiu o Programa de Combate à Desinformação (PCD) como estratégia para combater a disseminação de informações falsas que circulam na internet através da conscientização do público para o uso e divulgação de informações em plataformas confiáveis, promovendo a transparência das decisões em combate às distorções, manipulações de informação e *fake news* (STF, 2021).

As divergentes opiniões são essenciais para o campo político e democrático da sociedade. Porém, é necessário identificar até que ponto o discurso extrapola o que é aceitável como direito de manifestação do pensamento e se torna um discurso de ódio que deve ser limitado.

Importante notar que a abrangência do conteúdo é percebida nas divergências entre julgadores ostenta a complexidade do presente tema, complexidade esta que se mostra pela polarização de interesses envolvidos; é sobre esse conflito de interesses que o próximo tópico abordará.

## **2.2 O Discurso de Ódio na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal**

Cabe ao STF zelar pela garantia da liberdade de expressão como direito fundamental para o pleno exercício da cidadania e da democracia; entretanto, poderá sofrer limitações, como em casos relacionados ao discurso de ódio e ataques aos fundamentos democráticos. Para resolução de conflitos existentes entre direitos fundamentais exige-se uma sólida argumentação jurídica sobre a prevalência de um direito em detrimento de outro, de acordo com o caso concreto.

No ordenamento jurídico vigente existem direitos considerados de maior relevância social para a concretização de um Estado democrático; assim, o direito à liberdade de expressão externaliza a liberdade humana de se manifestar de forma livre, sendo importante instrumento para o debate intelectual.

Entretanto, movimentos que externalizam intolerâncias contra minorias relacionados à raça, orientação sexual, religião, entre outros, inclusive criando ataques às instituições democráticas e incitando a prática de violências, sob a prerrogativa da liberdade de expressão, devem ser limitados diante de outros direitos fundamentais de igual relevância.

Para a presente pesquisa, destacam-se inicialmente dois julgados importantes do STF sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio em contextos distintos. A partir dos julgados é possível estabelecer parâmetros iniciais para as futuras fundamentações jurídicas; no entanto, as decisões foram controversas, alcançando conclusões opostas.

Em uma primeira análise, a decisão proferida em 2003 pelo STF no HC 82.424/RS condenou Ellwanger por escrever um livro que negava o holocausto e promovia ideias discriminatórias contra judeus; a decisão foi pela condenação nos crimes de racismo, considerando que o discurso não estava protegido pela liberdade de expressão.

Em conformidade, o relator Min. Maurício Corrêa dispõe:

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem (BRASIL, 2004).

A decisão do HC nº 82.424/RS tornou-se precedente na fundamentação de casos relacionados à limitação da liberdade de expressão em conflito com outros

direitos fundamentais. Contudo, não foram suficientes para consolidar critérios metodológicos na resolução de conflitos.

De acordo com a teoria dos precedentes, a lei deixa de ser o único parâmetro para solução dos conflitos; ou seja, as decisões dos juízes deixam de ser unicamente à luz da norma, mas traz também decisões anteriores como possíveis paradigmas jurídicos.

Entretanto, existe uma distinção entre jurisprudência e precedente, que deve ser observado para não haver confusão entre ambas. A jurisprudência é o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. Por sua vez, o precedente é a decisão judicial tomada em um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos similares.

De outro lado, existem posicionamentos que divergem daqueles inicialmente apresentados, como no caso da decisão proferida em 2016 no julgado RHC 134.682/BA, em que a primeira turma da Suprema Corte acompanhou o voto do relator, ministro Edson Fachin, e decidiu pela absolvição de um padre que publicou um livro de incitação ao preconceito e discriminação contra às religiões de matrizes africanas e espíritas. A Suprema Corte entendeu, considerando os fundamentos da defesa, que o proselitismo religioso não configurou crime previsto na lei 7.716/89.

Nesse sentido, Fachin dispõe em seu voto:

Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal.

Os julgados não necessariamente se revelam contraditórios, mas desde logo apontam para o fato de que, a exemplo de outros casos em que se verifica uma colisão de direitos, é necessária uma análise das peculiaridades de cada caso, do peso dos direitos envolvidos, bem como do impacto resultante de sua maior ou menor proteção, tudo mediante uma operação de ponderação destinada a estabelecer um equilíbrio e uma solução adequada do ponto de vista jurídico (SARLET, 2018).

Para Sarlet (2019, p. 1225), as decisões do STF têm fortalecido a posição *prima facie* preferencial da liberdade de expressão em conflito com outros direitos

fundamentais. Entretanto, nos casos relacionados ao discurso de ódio não há posição minimamente consolidada.

Dessa forma, volta-se o sistema jurídico brasileiro para uma maior estabilidade das decisões, ou seja, se propõe a conferir maior coerência e integridade à aplicação do Direito na busca de soluções das controvérsias e, assim, servir ao exercício de uma jurisdição equilibrada e efetiva.

Por se tratar de um tema de grande relevância para a sociedade, principalmente ao limitar a liberdade de expressão, se faz necessário reconhecer e analisar os fundamentos que possam vir servir de base para um arcabouço jurisprudencial e doutrinário.

### **2.3 O Discurso de Ódio, Fake News e Ataques às Instituições Democráticas**

O modelo neoconstitucional visa a proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático da Constituição, cabe às instituições jurídicas a proteção da Constituição e do regime democrático de tentativas que progressivamente de forma pontual tentam causar um retrocesso através da concentração de poder, da violação ou enfraquecimento de direitos fundamentais e do regime democrático.

Como explica Sarlet (2019, p. 1209):

Nesse contexto, o discurso do ódio (assim como o fenômeno – em parte correlato – das fake news, da desinformação) acirra sectarismos, instila a divisão social, gera níveis preocupantes de instabilidade política e mesmo representa, cada vez mais, ameaças concretas para a democracia. Para tanto, basta lançar um olhar sobre o avanço dos extremismos e radicalizações sociais e políticas em todo Mundo, inclusive – e, para o nosso efeito – em especial na Alemanha, Europa e no Brasil, onde se verificam níveis maiores de populismo, , ademais de uma ampliação dos movimentos de natureza neofascista, dentre outros.

Conforme se percebe da ideia apresentada por Sarlet, o discurso de ódio, correlacionado às fake news, causa polarização na sociedade, propicia um ambiente político conturbado e instável, no qual os argumentos estão corrompidos com extremismos, causando impacto negativo nas democracias.

A disseminação de notícias falsas é um fenômeno contemporâneo utilizado como estratégia para persuadir o debate público. Barreto (2020, p. 7) conceitua fake

news, na intenção de ser objetivo, como a disseminação intencional de informações falsas, em ambiente digital, com o intuito de distorcer a realidade e disseminar desinformação.

Os discursos de ódio correlacionados à disseminação de fake news contra as instituições democráticas, como o Supremo Tribunal Federal, são difundidas diante do baixo nível de cultura intelectual, na intenção de deslegitimar e enfraquecer o sistema democrático prejudicando sua atuação.

Acerca das fake news, Braga argumenta que (2018, p. 210):

A indústria dos fake news prospera, portanto, da ausência de tolerância. Nesse contexto, em um ambiente de polarização política, ao invés de admitir a presença de opiniões distintas ou conflitantes e tratar a pluralidade destas como positiva, o indivíduo busca por elementos que reafirmem e comprovem suas concepções, geralmente incriminando ou culpabilizando o grupo no espectro oposto de todas as mazelas existentes.

Na atual conjuntura brasileira, com a ascensão do fenômeno das fake news, a Suprema Corte, encontra um desafio a ser enfrentado pelo enfraquecimento da confiança pública nas instituições. Os ataques de ódio ao STF visam a perda de credibilidade das instituições democráticas atribuindo-lhes notícias infundadas e características imorais. A disseminação de notícias falsas se transformou em estratégia permanente de manipulação, com enorme potencial de interferência no debate público.

Assim, Barreto Junior (2021, p. 39) comenta

Inicialmente, essas estratégias de desinformação foram denominadas como Fake News. Contudo, simplificar este sofisticado fenômeno de comunicação e classificá-lo como meras notícias falsas, representa mitigar os nefastos efeitos da sua adoção na arena democrática e em disputas eleitorais. As táticas de desinformação, na realidade, devem ser compreendidas como sofisticadas estratégias de comunicação política e eleitoral – indissociáveis do contexto das décadas recentes pautado pela disseminação da Internet, redes sociais, aplicações de comunicação em tempo real (WhatsApp e Telegram) e plataformas de vídeos – táticas pautadas na disseminação de notícias deliberadamente falsas, distorcidas, fraudulentas, mistificadoras da realidade e possuidoras de enorme potencial para poluir o ambiente democrático.

Por fim, deve-se pontuar que o regime democrático só é possível na construção de um mercado livre de ideias com a participação dos cidadãos e a promoção do respeito aos direitos e instituições.

### **3 ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CASO DANIEL SILVEIRA**

No dia 16 de fevereiro de 2021 foi decretada prisão em flagrante do Deputado Federal Daniel Silveira (PTB/RJ) após ter publicado um vídeo de 19m9s, no YouTube, com o seguinte conteúdo:

“(...) várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar? que eu tô fomentando a violência? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista pífio, mas sabe que esse mínimo é previsível.... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime

(...)

(...) vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou ‘eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia’, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento.

(...)

(...)Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze? que não servem para porra nenhuma para esse país? Não... não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem.<sup>4</sup>

Após a divulgação dos ataques na internet, o Ministro Alexandre de Moraes decretou a prisão em flagrante do deputado por crime inafiançável, no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, afastando a imunidade parlamentar do deputado.

#### **3.1 A legalidade da Prisão Preventiva do Parlamentar Com Base no Inquérito nº 4.781/DF**

O Inquérito 4781/DF, iniciado pelo então Presidente do STF Dias Toffoli, no dia 14 de março de 2019, conduzido pelo Ministro Alexandre de Moraes, foi instaurado

---

<sup>4</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Caso Deputado Daniel Silveira. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6e187996e9cc9d93c5f4452695768290>>. Acesso em: 10/06/2023

para apurar notícias fraudulentas, ofensas e ameaças contra os Ministros da Suprema Corte em um momento conturbado de polarização política da sociedade.

O Inquérito 4781/DF, conhecido como inquérito das fake news, instaurado pelo próprio STF, foi motivo de crítica e discussão entre os juristas por envolver os limites à liberdade de expressão e a prerrogativa da imunidade parlamentar.

A instauração do inquérito pelo próprio Supremo encontra fundamento jurídico no art. 43 do Regimento Interno do STF, que dispõe sobre a possibilidade de instauração de inquérito caso ocorra infração na sede ou dependência do Tribunal, ou que envolva autoridade ou pessoa sujeita a jurisdição.

Em regra, os membros do Congresso Nacional possuem a prerrogativa da imunidade parlamentar e só podem ser presos após condenação transitada em julgado, exceto nos casos de flagrante delito de crime inafiançável. Como consta no art. 53, § 2º da CF/88:

Art. 53 (...) § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

As imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes às funções legislativas, no exercício do mandato, pela representação dos eleitores, ao parlamentar é garantida a liberdade de opinião. Osmar Veronese (2006) afirma que os eleitos para representar o povo necessitam da proteção à liberdade de expressão para promover um debate político, seja no exercício da função ou em decorrência dela.

No presente caso, a garantia constitucional da imunidade parlamentar foi desconsiderada, causando ampla discussão na sociedade, o STF entendeu que as manifestações expostas pelo deputado federal em suas redes sociais não guarda conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como garantia protetiva para práticas de atos ameaçadores contra às instituições democráticas.

De acordo com a decisão do Min. Alexandre de Moraes, o Deputado teria praticado, em tese, diversos crimes contra a Lei de Segurança Nacional, sendo eles:

Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

(...)

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

Art. 23. Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

(...)

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

O Código Processo Penal dispõe sobre os crimes inafiançáveis em seu art.5º, incisos XLII, XLIII e XLIV e o art. 323. Segundo o diploma legal, as penas restritivas de direito são as seguintes: 1) Racismo; 2) Tortura; 3) Tráfico de drogas; 4) Terrorismo e crimes hediondos; 5) Crimes cometidos por ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

O STF considerou que o parlamentar atentou contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito e da Ordem Constitucional ao se manifestar publicamente na internet incitando ofensas e ameaças aos ministros da Corte, conforme consta da decisão do Min. Alexandre de Moraes:

Ressalte-se, ainda, que, a prática das referidas condutas criminosas atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; apresentando, portanto, todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fosse decretada a prisão preventiva; tornando, conseqüentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP (“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva). Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal (BRASIL, 2022).

Após a prisão em flagrante, o STF remeteu os autos à Câmara dos Deputados para que deliberassem sobre a prisão do deputado, conforme a regra do art. 53, § 2º da Constituição Federal.

### **3.2 A Sentença Condenatória da Ação Penal 1044/DF**

No dia 20 de abril de 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou e condenou o deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ), em plenário, pela ação oferecida pelo Ministério Público Federal, a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito (artigo 23, inciso IV, combinado com o artigo 18 da Lei 7.170/1983) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal).

A defesa alegou que as declarações de Daniel Silveira estavam protegidas pelo exercício do direito à liberdade de expressão e pela incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal.

A Corte considerou-se que as declarações do parlamentar não foram enquadradas como opiniões relacionadas ao mandato, não estando protegidas pela imunidade parlamentar, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, considerando como discurso de ódio, bem como que a matéria foi decidida no recebimento da denúncia, conforme ementa, in verbis:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF,

ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a conseqüente instalação do arbítrio. 2. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 3. Além da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, está presente a “justa causa” para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um “suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria” (Inq. 3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014). 4. A denúncia, de forma clara e expressa, narra três eventos criminosos: (a) Nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, o denunciado, com o fim de favorecer interesse próprio – por ser um dos investigados –, usou de agressões verbais e graves ameaças contra Ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a pedido do Procurador-Geral da República pela prática de diversos atos contra as Instituições democráticas (Coação no curso do processo – artigo 344 do Código Penal); (b) O denunciado incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 23, II, da Lei n. 7.170/83); (c) O denunciado incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados (art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83), especialmente contra o Poder Judiciário. 5. As condutas imputadas ao denunciado pela Procuradoria-Geral da República revelam-se gravíssimas e, ao menos nesta análise preliminar, correspondem ao preceito primário do art. 23, II, da Lei n. 7.170/83, sendo atentatórias ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições Republicanas, pois, conforme descrito na denúncia, o denunciado pretendeu incitar a animosidade entre as Forças Armadas e a SUPREMA CORTE do País, ao fazer alusão, inclusive, às nefastas conseqüências que advieram do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, entre as quais cita expressamente a cassação de Ministros da CORTE, além de ter instigado que membros da CORTE prendessem o ex-Comandante Geral do Exército, de modo a provocar uma ruptura institucional pelos “homenzinhos de botão dourado”, expressão que utiliza para aludir aos comandantes militares. 6. As manifestações imputadas ao denunciado, realizadas por meio das redes sociais, não só atingiram a honorabilidade e constituíram ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Os fatos imputados ao denunciado, consistentes em incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, revelam, ao menos nesta análise preliminar, corresponder ao preceito primário do art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/83, especialmente pelo alcance das suas palavras, que foram disseminadas em ambiente virtual, amplamente

divulgado pela mídia e entre os seus seguidores, tudo a potencializar eventuais medidas enérgicas de pessoas em cumprimento à incitação promovida pelo denunciado. 7. A conduta dolosa do denunciado descrita pelo Ministério Público consistiu em sua vontade livre e consciente de exercer violência moral contra os magistrados da SUPREMA CORTE, com a finalidade de favorecer interesse próprio, uma vez que é investigado em inquérito presidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Houve, portanto, a realização de grave violência moral contra autoridades que funcionam no inquérito em curso, tipificando o delito previsto no artigo 344 do Código Penal. 8. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado. 9. Denúncia integralmente recebida (BRASIL, 2022).

O relator Alexandre de Moraes, afirmou que restou comprovado, por meio de vídeos e registros de sessões da Câmara dos Deputados e da audiência de instrução, a materialidade delitiva e a autoria criminosa das condutas relatadas pela acusação.

A discussão principal que esteve em pauta no presente caso, desde o inquérito promovido pelo próprio STF, foi se as palavras proferidas pelo deputado em suas redes sociais são alcançadas pela imunidade material e pelo direito à livre manifestação do pensamento.

Para o STF, diante dos preceitos fundamentais, as instituições tem a prerrogativa de proteger os valores constitucionais de atos contrários ao Estado Democrático de Direito, a Constituição garante a liberdade de expressão, mas não há ponto de tolher a própria democracia.

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, responsabilizando criminalmente o acusado, pela prática de discursos de ódio, e ataques contra a democracia e as instituições.

Nesse cenário, justifica-se a repressão pelo aparato jurídico-penal de manifestações proferidas em redes sociais que objetivem a abolição do Estado de Direito e o impedimento, com graves ameaças, do livre exercício de seus poderes constituídos e de suas instituições.

Após 5 horas de julgamento, o plenário condenou o então parlamentar pelo cometimento dos crimes de coação no curso do processo e de incitação à prática de

crimes contra o Poder Judiciário e membros do Supremo Tribunal Federal, mediante violência ou grave ameaça.

Entre os efeitos da condenação, determinou-se a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato parlamentar. Ementa da decisão, in verbis:

Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL – E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL (BRASIL, 2022).

Ante ao exposto, os desdobramentos do caso Daniel Silveira são objeto de atenção e questionamento, que se acentuam diante da polarização política que se instaurou no Brasil, com ampla divulgação por meio dos veículos jornalísticos e de comunicação em massa.

### **3.3 Os Desdobramentos e as Consequências Jurídicas da Condenação**

O STF exerce o papel de protetor da Constituição Federal, de suas prerrogativas e direitos fundamentais, resguardando a livre manifestação do pensamento de possíveis censuras tentadas pelo Estado. As opiniões divergentes e as críticas ao governo e às instituições devem ser resguardadas e protegidas, e não podem ser reprimidas pelo Estado.

Conforme Sarmiento (2006, p. 106):

(...) num país como o nosso, em que a cultura da liberdade de expressão ainda não deitou raízes, há que se ter cautela e equilíbrio no percurso deste caminho, para que os nobres objetivos de promoção da tolerância e de defesa dos direitos humanos dos excluídos não resvalém para a perigosa tirania do politicamente correto.

Assim, é importante salientar que a Suprema Corte busca, através da proporcionalidade e ponderação, diferenciar os discursos contrários que estão protegidos pela livre manifestação do pensamento dos discursos de ódio que diretamente incitem a prática de violência, também com a intenção de coibir ameaças ao sistema democrático de direito.

A prisão do Deputado Daniel Silveira repercutiu amplamente na sociedade brasileira, principalmente na esfera jurídica, os desdobramentos do caso incidem sobre o direito à liberdade de expressão e às repercussões do discurso do ódio, sobretudo quanto à ponderação e sopesamento de valores realizados pelo STF.

É pacífico o entendimento que a liberdade de expressão não permite os discursos de ódio e as ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito; no presente caso, ao proferir ameaças e ataques verbais aos ministros da corte, o parlamentar colocou em risco a própria estrutura democrática.

De acordo com as divergências dos julgados anteriormente apresentados, os fundamentos da decisão prolatada no Caso Daniel Silveira podem estabelecer um novo padrão judicial. Contudo, as aplicações futuras desse novo precedente dependem da construção sólida de fundamentos utilizados na decisão, respeitando os limites da atuação da Suprema Corte.

Acerca da utilização do paradigma penal como válido ou não para reprimir o discurso de ódio, Piovesan argumenta que (2022, p. 391):

es complicado y riesgoso regular - y por ende limitar - la libertad de expresión, especialmente si se escoge usar el derecho penal aun en casos extremos como es el de los discursos de odio. Los sistemas normativos que optan por este tipo de instrumento necesitan respetar el paradigma de las garantías penales que exige que la tipificación de los delitos relacionados con el ejercicio de la libertad de expresión, como en el caso de los discursos de odio, sea clara y precisa, para no contrariar el principio de legalidad.<sup>5</sup>

A regulação da liberdade de expressão, com o viés de coibir o discurso de ódio, considerando a utilização de medidas punitivas em âmbito penal, deve ser justificada

---

<sup>5</sup>é complicado e arriscado regulamentar - e, portanto, limitar - a liberdade de expressar, especialmente se se optar por utilizar o estatuto penal mesmo em casos extremos como o discurso de ódio. Os sistemas reguladores que optam por este tipo de instrumento têm de respeitar o paradigma do garantismo penal, que exige que a criminalização das infrações relacionadas com o exercício da liberdade de expressão, como é o caso do discurso de ódio, seja clara e precisa, de modo a não contrariar o princípio da legalidade (PIOVESAN, 2022, p. 391, tradução nossa).

em casos extremos, e definida de maneira precisa, para evitar interpretações arbitrárias.

Dessa forma, é necessário compreender o impacto do inquérito e da ação penal no caso Daniel Silveira sobre a liberdade de expressão e seus limites ao discurso de ódio, frente a atualidade deste caso, e a possível consolidação do julgado para as futuras decisões. O caso Daniel Silveira pode estabelecer um novo precedente no que diz respeito à liberdade de expressão em conflito com a proteção das instituições democráticas.

Nesse sentido, os avanços pretendidos por meio das mudanças propostas no âmbito da interpretação constitucional visam consolidar que a liberdade de expressão só poderá ser exercida plenamente quando houver condições reais de respeito à dignidade humana e igualdade entre os cidadãos.

Ademais, fomentar o debate saudável e inclusivo na sociedade pode ser uma maneira eficiente, a longo prazo, de combater a disseminação do discurso de ódio. A regulação penal, e a criminalização de discursos considerados odiosos, deve ser considerada como último recurso em casos excepcionais, fundamentada em princípios constitucionais de direitos humanos e valores democráticos, analisados os casos concretos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na resolução de conflitos relacionados à liberdade de expressão e seu limite diante do discurso de ódio, a partir da análise constitucional do emblemático caso Daniel Silveira com os desdobramentos da prisão preventiva baseada no inquérito nº 4.781/DF até a decisão pela condenação pela ação penal nº 1044, o estudo se mostrou relevante em razão das discussões sobre a discricionariedade na aplicação e interpretação do direito de modo casuístico.

O principal questionamento ao desenvolver o presente estudo, foi identificar quais os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal ao discernir quando o discurso excede o campo da liberdade de expressão e se torna uma conduta criminosa. Constatou-se que o objetivo geral foi atendido, ao identificar, com a análise do caso Daniel Silveira, que a liberdade de expressão é limitada, inclusive mediante aplicação da lei penal, quando se tratar de discursos antidemocráticos que possam causar perigo iminente à sociedade, às minorias e às instituições democráticas.

Com o objetivo geral de analisar quais os critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal nas suas decisões para julgar os ataques a minorias e às instituições democráticas oriundos do discurso de ódio, sem cometer censura e assegurando principalmente a liberdade de expressão; e os objetivos específicos de identificar quais os padrões utilizados pelo STF para caracterizar um discurso de ódio; analisar como o STF tem elaborado suas decisões que impliquem limitações à liberdade de expressão; identificar como a jurisprudência do STF distingue liberdade de expressão e discurso de ódio; identificar quando um discurso de ódio pode ser considerado suscetível de punição.

Bem como, objetivos específicos de identificar quais os padrões utilizados pelo STF para caracterizar um discurso de ódio; analisar como o STF tem elaborado suas decisões que impliquem limitações à liberdade de expressão; identificar como a jurisprudência do STF distingue liberdade de expressão e discurso de ódio; identificar quando um discurso de ódio pode ser considerado suscetível de punição.

Concluiu-se, com a presente pesquisa, que a jurisprudência brasileira reconhece a prevalência da liberdade de expressão, visando o equilíbrio entre a garantia da

liberdade de expressão e a proteção da integridade do indivíduo em sociedade, coibindo a disseminação do discurso de ódio e da desinformação.

Entretanto, quando as políticas de efetivação dos direitos fundamentais não atendem às necessidades da sociedade ou deixam lacunas na sua realização, dando espaço a atuação judicial, a ausência de padrões na fundamentação metodológica causa instabilidade e insegurança jurídica na proteção de Direitos Fundamentais.

Diante disso, a hipótese levantada que a Suprema Corte está em processo de solidificar padrões na resolução de casos que envolvam o discurso de ódio, que não sejam contraditórias, ou coloquem as decisões em questionamento político. Sendo necessário direcionar a atividade interpretativa e racionalizar como fundamentos sólidos os argumentos constitucionais, sem a pretensão de antecipar o resultado de um caso, mas fixar padrões judicialmente manejáveis com a dogmática jurídica e um corpo jurisprudencial coerente.

Diante da ausência de precedentes que estabeleçam parâmetros para decidir sobre discurso de ódio, a Suprema Corte aborda a questão através de teses casuísticas, como nos julgados analisados, o caso reforça estabelece que a liberdade de expressão tem limites quando há ameaça à ordem constitucional e aos pilares do Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

Alves Pinto, H., & Alves Pinto, A. (2023). **Os Limites da Liberdade de Expressão: Uma Análise das Manifestações pelo Fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal sob a Ótica da Constituição Federal de 1988**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 9(1), 593-626. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023\\_01\\_0593\\_0626.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023_01_0593_0626.pdf). Acesso em: 14 jun. 2023.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: Saraiva Expressa Jur, 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. **Fake news em imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018**. Revista Debates, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 4-35, jan./abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão**. Publicum [Recurso Eletrônico], Rio de Janeiro, v.6, n.1, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/57576/37407>. Acesso em: 08 de jan. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BERTOLINI DE PINHO, Clóvis Alberto. **A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão**. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: DOI: 10.1590/2179-8966/2023/67929. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4813>> Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 7.170/1983**. Lei de Segurança Nacional. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: L7170 (planalto.gov.br). Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo Eletrônico. AP 1044. Número Único: 0036863-31.2021.1.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo Eletrônico. PET 9456. Número Único:0048342-21.2021.1.00.0000**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 27. mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão**. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 24 mai. 2023.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Direito Público, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em: 24 mai. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Caso Deputado Daniel Silveira**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6e187996e9cc9d93c5f4452695768290>>. Acesso em: 22/06/2023.

FARIAS, E. P. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de. **A nova ordem constitucional e a tutela do direito à diferença**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 17, n. 1, p. 11-33, jan./abr. 2015. Quadrimestral. Disponível em: [http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/718/641](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/718/641). Acesso em: 01 jun. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 25. ed. rev., atual. e ampl.– São Paulo: Saraiva, 2021.

HARFF, Graziela. **Discurso de Ódio no Direito Comparado - 1ª ed. : Um Enfoque sobre o Tratamento Jurídico nos Estados Unidos, Alemanha e Brasil**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

PIOVESAN, Flávia. DIAS, Roberto. **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. Ed. Jus Podivm, 2022, p. 138-139.

REALE JÚNIOR, M. **Limites à liberdade de expressão**. Espaço Jurídico Journal of Law[EJLL], [S. l.], v. 11, n. 2, p. 374–401, 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>. Acesso em: 23 mai. 2023.

SARLET, I. W. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DA REGULAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.428. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 22 jan. 2023.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. B.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Direito Constitucional** LIV DIG Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.icj.ufpa.br/digital/index.php>. Acesso em: 13 jun. 2023.

RODAS, Sérgio. **ABJD pede que Supremo diferencie discurso de ódio de liberdade de expressão**. CONJUR, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/abjd-stf-diferencie-discurso-odio-liberdade-expressao> Acesso em: 02 out. 2022.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-14-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, nº 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p143](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143). Acesso em: 29 mar. 2023.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. **Liberdade de expressão e seus limites: o Discurso de ódio é tolerável?**. Vistuajus. Puc Minas, Belo Horizonte, v. 3, n.5, pag. 255-273, 2º sem. 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519>. Acesso em: 03 de fev. de 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://www.icj.ufpa.br/digital/index.php>. Acesso em: 11 jun. 2023.

VERONESE, Osmar. **Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WOLFGANG SARLET, I.; WEINGARTNER NETO, J. **Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 18, n. 3, p. 637–660, 2017. DOI:

10.18593/ejil.16256.

Disponível

em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16256>. Acesso em: 24 mai. 2023.